TC nº 72-004.007.13-70

PETIÇÃO. MPESP. Apuração de possível prática de nepotismo. SUBPREFEITURA. Nepotismo não caracterizado. Irregularidade não comprovada. CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 7º, Res. 06/00, TCMSP.

2.807ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 25/11/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que nenhuma irregularidade fora comprovada, em conhecer da presente inspeção, para fins de registro, nos termos do artigo 7º da Resolução 06/2000 deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à 7ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital do Ministério Público do Estado de São Paulo, à vista da instauração do Inquérito Civil instituído pela Portaria IC nº MP: 43.0695.0001027/2012-1, em atendimento ao pedido formulado nos autos, acompanhado de cópia do Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, bem como do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Iniciou-se o TC n.º 4.007.13-70 pelo Ofício nº 6667/2013, encaminhado pela 7ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital do Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia da Portaria de Instauração de Inquérito Civil n.º MP: 43.0695.0001027/2012-1, visando a apuração de possível pratica de nepotismo envolvendo o vereador Gilson Barreto e a Sra. Servidora Salvinalva Barreto Moura, que teria sido por ele indicada para exercer funções de assessoria na Subprefeitura de São Mateus (SP-SM) (fls. 03/05).

Verificada a inexistência de expedientes tratando da matéria, foi determinada, às fls.11, a autuação destes autos, para analisar as questões levantadas na documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

A equipe especializada designada realizou Inspeção, por meio da O.S nº 2013.06719.1, após diligência junto à Subprefeitura São Mateus, verificando o prontuário da servidora, tendo obtido as seguintes informações: a Sra. Salvinalva Barreto Moura, Bacharel em Direito, tomou posse em 28.03.2005 e permaneceu naquela subprefeitura até 07.02.1012, data de sua exoneração. Informou ainda que sua nomeação como Assessor Técnico, referência DAS-12, junto à Assessoria Executiva de Comunicação, do Gabinete do Subprefeito, da Subprefeitura de São Mateus, deu-se mediante proposta do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, à época, Sr. Walter Feldman.

Com base nas informações obtidas junto a SP-SM foi elaborado o relatório de fls. 89 a 96, apresentando as conclusões a seguir transcritas:

- ***"Da vida funcional da Servidora SALVINALVA BARRETO MOURA***

- Foi nomeada pelo Senhor Prefeito José Serra, por meio do Título de Nomeação nº 1357, de 24.03.2005, para o cargo de Assessor Técnico, referência DAS-12, junto à Assessoria Executiva de Comunicação, do Gabinete do Subprefeito, da Subprefeitura São Mateus, mediante proposta do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, à época, Senhor Walter Feldman, iniciando exercício em 28.03.2005 ***(itens 3.2.1 e 3.2.2)****;*

- Durante sua vida funcional teve como benefícios: gratificação de gabinete, adicional por tempo de serviço referente ao 1º quinquênio e licença-gala. Foram efetuadas avaliações de desempenho dos exercícios de 2005 a 2012. Fez parte em diversas Comissões Permanentes de Licitação/Pregão, bem como substituiu, por impedimento legal, por diversas oportunidades ***(itens 3.2.3 a 3.2.6)****;*

- Foi exonerada por meio da Portaria n° 130, de 07.02.2013, pelo Secretário do Governo Municipal, DOC de 08.02.2013, requerendo

e sendo concedido o pagamento de indenização de férias não gozadas referente ao exercício de 2013 ***(item 3.2.7)****;*

- ***Da possível prática de nepotismo***

- Dos exames documentais realizados junto ao prontuário da senhora Salvinalva Barreto Moura, que exerceu, no período de 28.03.2005 a 07.02.2013, o cargo de Assessor Técnico, Ref. DAS-12, da Assessoria Executiva de Comunicação, do Gabinete do Subprefeito, da Subprefeitura São Mateus, não evidenciamos elementos capazes de caracterizar o grau de parentesco existente entre a referida servidora e o Vereador Gilson Barreto ***(item 3.3)****;*

- A servidora apresentou declaração de vínculos familiares informando que não "é cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau de ocupante(s) de cargo(s) em comissão, função(ões) de confiança ou função(ões) gratificadas(s) no âmbito da administração direta e indireta OU da autoridade nomeante – o prefeito, o dirigente da autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista – ou de autoridade a quem esta competência para nomeação tenha sido delegada ***(item 3.3.)****;*

Ressaltamos que por meio do Ofício n° 115/SP-SM/SUGESP/UIMD/2013 o Senhor Subprefeito de São Mateus encaminhou as informações requeridas pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, Ofício n° 6666/2013 (item 3.3)."

Pelo exposto, quanto à possível prática de nepotismo, conforme declaração de vínculos familiares assinado pela servidora, concluiu que não existe parentesco entre a referida servidora e o Vereador Gilson Barreto, conforme cópia do formulário juntado às fls.29.

Na sequência, o Subsecretário de Fiscalização e Controle, às fls. 99, acompanhando as conclusões alcançadas pela equipe auditora, acrescentou que para uma apuração mais detalhada da existência de vínculo de parentesco entre o Vereador e a servidora, seria necessário uma busca em entidades não sujeitas à jurisdição desta Corte de Contas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, à fl. 102, considerando os elementos dos autos, entendeu que a inspeção alcançou seus objetivos, concluindo que ante os apontamentos trazidos por AUD, bem como pela Declaração Negativa de Vínculos Familiares constante dos autos, não existem elementos capazes de caracterizar o grau de parentesco existente entre a Sra. Servidora e o Vereador Gilson Barreto.

A PFM, a seu turno, no parecer acostado às fls.107, opinou pelo conhecimento e registro do presente.

A Secretaria Geral, a seu turno, no parecer de fls. 109/111, ponderou preliminarmente que o presente não trata de Representação ou denúncia, encaminhada diretamente ao Tribunal, que tivesse de se submeter ao juízo de admissibilidade, como previsto no Regimento Interno, em seus artigos 55 e 56. Trata-se de solicitação de informações a esta Corte, formulada pelo Ministério

Público do Estado de São Paulo, à vista da instauração do Inquérito Civil instituído pela Portaria IC nº MP: 43.0695.0001027/2012-1.

Em assim sendo, considerou que a Secretaria de Fiscalização e Controle Externo, por meio do relatório retromencionado, dirimiu as questões suscitadas, encontrando-se instruído com o que foi determinado por esta Corte, motivo pelo qual entendeu que o presente encontra-se em condições de ser submetido à apreciação para conhecimento e deliberação, nos termos do art. 7º do disposto da Resolução nº 06/00, sem embargo das recomendações cabíveis.

O Secretário Geral, por sua vez, acompanhou à fl. 112 o parecer da I. Assessora preopinante, registrando, por oportuno, além das considerações já efetuadas pelas Áreas Técnicas deste E. Tribunal, que a apuração em análise refere-se a eventual nepotismo cruzado, porquanto os envolvidos não trabalharam no mesmo ente público, motivo pelo qual a configuração da suposta irregularidade exigiria, além da prova da relação de parentesco, a reciprocidade de interesse parental, consubstanciada na efetiva nomeação de pessoa para atuar junto à Câmara dos Vereadores.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento a inspeção realizada junto à Subprefeitura de São Mateus (SP-SM), tendo como objeto apurar notícia de possível prática de nepotismo envolvendo o Nobre Vereador Gilson Barreto e a Sra. Servidora Salvinalva Barreto Moura, que teria sido por ele indicada para exercer funções de assessoria na Subprefeitura de São Mateus, iniciado em virtude de solicitação de informações formulada pela 7ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital do Ministério Público do Estado de São Paulo, à vista da instauração do Inquérito Civil instituído pela Portaria Inquérito Civil n.º MP: 43.0695.0001027/2012-1.

As questões suscitadas na denúncia dizem respeito, em síntese, a supostas irregularidades ocorridas na Subprefeitura de São Mateus, uma vez que a servidora exerceu suas atividades no local no período de 23 de agosto de 2005 a 08 de fevereiro de 2013.

Os Órgãos Técnicos desta Colenda Corte de Contas, considerando os elementos dos autos, concluíram pela inexistência de indícios capazes de caracterizar nepotismo envolvendo o Nobre Vererador Edil e a servidora.

Diante do exposto, considerando que nenhuma irregularidade fora comprovada, **CONHEÇO** da presente Inspeção, para fins de registro, nos termos do art. 7º da Resolução nº 06/00.

DETERMINO seja encaminhado ofício à 7ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital do Ministério Público do Estado de

São Paulo, à vista da instauração do Inquérito Civil instituído pela Portaria IC nº MP: 43.0695.0001027/2012-1, em atendimento ao pedido formulado nos autos, juntando-se cópia do Relatório Técnico, do presente relatório e da decisão a ser alcançada pelo Plenário.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.